



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/10/28000435

Número / Ano	000435/2024
Data / Horário	28/10/2024 - 17:40:55
Ementa	PEMLO Nº 20/2024 - Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.
Autor	CELOMRI - Comissão Especial à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
Número Páginas	14
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

AUTORES:

Vereador Antonio Valdelino de Oliveira

Vereador Deleon Betim

Vereador Eclaiton Moreira Bueno

Vereador Elio Alves Cardoso

Vereador Sandro Marcelo de Oliveira

Vereador Sergio Luis de Oliveira

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Carambeí tem o objetivo de promover a atualização da norma jurídica.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 A Câmara, no exercício das funções legislativas, delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, exercendo a função de controle e fiscalização do Executivo e o seu assessoramento.

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do artigo 13, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 4º Alteram-se os incisos X e XV do artigo 14, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 14

X - deliberar em Plenário sobre a criação, alteração, extinção e fixação de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, bem como os cargos da Câmara;

...

XV - conceder título de cidadão honorário, benemérito, homenagem ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município.

Art. 5º Alteram-se os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XX e o parágrafo único do artigo 15, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 15

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

VII - fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente.

IX - criar comissão parlamentar processante sobre fato determinado e comprovado que se inclua na competência municipal, a requerimento de qualquer eleitor, vereador ou vereadores desde que a denúncia seja recebida pelo voto da maioria dos presentes na sessão.

X - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer matéria sujeita à fiscalização da Câmara.

XI - convocar os ocupantes de cargos de coordenação, direção e assessoramento do Poder Executivo Municipal para prestar informações sobre assuntos de sua competência.

...

XX - criar comissão especial de investigação quando ultrapassar 30 (trinta) dias sem resposta de requerimento encaminhado ao Poder Executivo.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento de ocupantes de cargos de coordenação, direção, assessoramento e Secretários do Poder Executivo Municipal sem justificativa será considerada desacato à Câmara. Se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo na forma prevista nesta Lei Orgânica e a consequente cassação do mandato, após votação em Plenário.

Art. 6º Fica alterado o *caput* do artigo 16 e revoga-se o seu parágrafo único, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 16 Salvo as exceções na Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos.

~~**Parágrafo Único:** Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.~~

Art. 7º Altera-se o inciso III do artigo 19, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19

III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, a um terço das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos e após votação em Plenário.

Art. 8º Fica incluído o inciso III no artigo 21, que terá a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 21

III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Fica revogado o artigo 25.

Art. 10 Altera-se o inciso IV do § 2º do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27

IV - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência.

Art. 11 Altera-se o inciso II do § 1º e os incisos IV e VIII do § 2º, ambos do artigo 48, que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 48

§ 1º

II – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito proferido pela Comissão de Finanças com apoio técnico preferencialmente especializado, após a análise do Tribunal de Contas do Paraná;

§ 2º

IV - criação de comissão de inquérito.

VIII - fixar o subsídio do Presidente da Câmara.

Art. 12 Fica alterada a alínea b do *caput* do artigo 49, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 49 A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura corrente, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

...

b) 30% da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, entendendo-se por este termo todos os valores, em pecúnia, fixados no ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado, a título de retribuição dos seus membros.

Art. 13 Fica alterado o *caput* do artigo 52 e revogado o § 3º e a alínea *a* do referido artigo, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 52 O Vice-Prefeito Municipal substituirá o Prefeito, em caso de licença, viagem ao exterior, férias, impedimento ou vacância do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 14 Fica alterado o *caput* e o § 2º do artigo 54, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 54 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - O substituto legal do Prefeito Municipal perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência no cargo, os valores referentes ao subsídio, vedado o acúmulo com a percepção do cargo anterior.

Art. 15 Altera-se o *caput* do artigo 55, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 55. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio.

Art. 16 Revogam-se o inciso XVI e as alíneas do *a*, *b*, *c*, *d*, e *e* do inciso XVIII, alteram-se os incisos XIII, XIV, XV, XIX, XVII, XVIII e XIX do artigo 56, que passam a contar com a seguinte redação:

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara que faça sessão extraordinária.

XIV – dar publicidade e inserir no Portal da Transparência os atos da administração, inclusive as demonstrações contábeis, mensais, quadrimestral e anual;

XV – apresentar à Câmara no início do ano legislativo suas finanças e seus serviços sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVII – enviar à câmara, no prazo legal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

XVIII – enviar ao Tribunal de Contas do Paraná dentro dos prazos estabelecidos por este toda documentação necessária;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

Art. 17 Fica alterado o *caput* do artigo 57, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 57 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência previstas nos incisos XXII, XXIV, XXVIII e XXX, do artigo 56.

Art. 18 Fica alterado o *caput* do artigo 60, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 60 Aplicam-se ao Prefeito as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, bem como as previstas nesta Lei quanto aos Vereadores.

Art. 19 Fica alterado o *caput* do artigo 62, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 62 Os funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento, bem como os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 20 Fica alterado o *caput* do artigo 63, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 63 Os funcionários municipais providos em cargos de chefia, diretoria ou de assessoramento, bem como os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 21 Fica alterado o § 1º do artigo 65, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 65

§ 1º - A contratação de parentes de até terceiro grau em cargos de confiança está proibida nos três poderes, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 22 Ficam revogados os artigos 66-A e 66-B.

Art. 23 Revoga-se o parágrafo único do artigo 68.

Art. 24 Ficam alterados o *caput* e o § 2º e revoga-se o § 1º do artigo 77, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 77 A publicação dos atos municipais, especialmente os que criam, modificam, extinguem ou restringem direitos, tais como leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões do veto, far-se-á em Diário Oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município, credenciado por lei.

§ 2º - A criação de Conselhos Municipais deverá ter o ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 25 Fica alterado o *caput* do artigo 78, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 78 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que retardarem a sua expedição, devendo os dados sensíveis assim considerados pela Lei Geral de Proteção de Dados permanecerem protegidos.

Art. 26 Alteram-se os parágrafos do artigo 81, passando a contar com a seguinte redação:

§ 1º Não é necessária a licitação quando a alienação for pela forma da doação, com obrigações e cláusula de retrocessão, para fim social e permuta.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias. .

Art. 27 Fica revogado o artigo 84.

Art. 28 Fica revogado o artigo 85.

Art. 29 Altera-se o inciso I e revoga-se a alínea a do artigo 86, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 86

I As contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo e suas demonstrações contábeis serão enviadas ao Tribunal de Contas do Paraná, dentro do prazo legal, o qual emitirá parecer prévio.

Art. 30 Fica alterado o *caput* do artigo 87, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 87 As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Executivo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 31 Fica inserido o inciso V do artigo 90, com a seguinte redação:

Art. 90

V – estabelecimento de metas fiscais anuais.

Art. 32 Fica alterado o *caput* do artigo 92, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 92 A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais e da incidência de multas, dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 Fica alterado o *caput* do artigo 93, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 93 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 34 Altera-se a redação do inciso IV e as alíneas a, b, c e d do § 4º do artigo 99, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 99

IV) os orçamentos anuais, os quais devem ser adaptados ao Plano de Governo do Prefeito;

a) até 90 (noventa) dias corridos após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias corridos após o término do prazo previsto na alínea "a" deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) dias corridos após o prazo previsto na alínea "b", o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias corridos após o término do prazo previsto na alínea "c", o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

Art. 35 Altera-se o inciso I do artigo 103, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 103

...

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, exceto se, de maneira justificada, forem aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

Art. 36 Altera-se o § 1º do artigo 106, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 106

§ 1º - O prazo para envio ao Poder Executivo é 31 de julho de cada exercício financeiro.

Art. 37 Alteram-se o inciso IV do § 1º e o § 2º, com seus incisos III, VIII e IX, e o § 3º do artigo 117, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 117

IV - o amparo à velhice, à família, à maternidade, à infância e adolescência e à pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 2º - O Município garantirá à pessoa com deficiência:

III - aplicação de um percentual de seu orçamento, fixado em lei, para o atendimento educacional às pessoas com deficiência;

VIII - um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos empregos públicos municipais para serem ocupados por pessoa com deficiência;

IX - estágio remunerado em instituições públicas municipais à pessoa com deficiência que tenha frequentado escola de educação especial.

§ 3º - Aos professores com habilitação especializada para a educação das pessoas com deficiência, um adicional em seus vencimentos, na mesma proporção do conferido pelo Estado, quando atuantes em educação especial.

Art. 38 Ficam alterados os incisos II, VIII e IX do artigo 120, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 120

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências físicas e mentais;

VIII - transporte escolar de alunos do ensino médio, dentro dos limites do Município;

IX - transporte escolar intermunicipal, restringido em gratuidade em determinadas faixas de renda familiar.

Art. 39 Fica alterado o *caput* do artigo 125, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 125 O Município não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidas todas as crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, em regime de cooperação entre os entes federativos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 40 Fica alterado o *caput* do artigo 141, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 141 Será instituído, através de lei municipal, o Conselho de Desenvolvimento Rural, composto pelos organismos e entidades atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores rurais, entidades de classe com atuação no meio rural, lideranças de comunidades rurais, entidades de ensino e o executivo municipal, com as funções principais de:

Art. 41 Fica alterado o *caput* do artigo 142, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 142 O Executivo Municipal poderá coordenar a elaboração do plano diretor integrado para o meio rural, visando ao seu desenvolvimento, que integrará as ações dos vários órgãos/entidades federais, estaduais e municipais com atuação no meio rural do Município, sintonizadas com as políticas agrícolas do Estado e da União, contemplando principalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 42 Fica alterado o *caput* do artigo 144, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 144 Para a execução do plano de desenvolvimento rural integrado, o Executivo Municipal poderá instrumentalizar com recursos humanos, financeiros, máquinas, equipamentos e materiais.

Art. 43 Fica alterada a alínea "e" do artigo 151, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 151

e - aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 44 Fica alterado o *caput* do artigo 163, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 163 Toda ação pública que implique em mudanças do hábito de vida de seus cidadãos, no que concerne à estrutura urbana, poderá ser precedida de consulta popular e manifestação popular majoritária favorável das comunidades diretamente interessadas.

Art. 45 Fica revogado o artigo 176.

Art. 46 Fica alterado o inciso IV do artigo 179, passando a ter a seguinte redação:

Projeto	Encaminhamento ao Legislativo	Devolução ao Executivo/ Aprovação
Plano Plurianual	Quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro - 31 de agosto	Até 05 de dezembro do Exercício em que for encaminhado (encerramento de sessão legislativa)
Lei Diretrizes Orçamentárias	Oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro - 15 de abril	Até 30 de junho
Lei Orçamentária Anual	Quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro - 31 de agosto	Até 30 de dezembro

Art. 47 Fica incluído um parágrafo único ao artigo 180, que passam a contar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: deverão ser publicados os nomes dos membros, bem como as datas e os horários das reuniões.

Art. 48 Fica inserido o Capítulo VII do Título IV e os artigos 181 a 191.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Da Digitalização

Art. 181 A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo ao emitirem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 183 desta Lei

Art. 182 Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 183 Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 184 Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 185 O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 186 A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei de Acesso à Informação, e das demais normas vigentes.

Art. 187 Os documentos nato-digiais assinados eletronicamente na forma do artigo 183 desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 188 O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações nos termos da legislação.

Art. 189 A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as regras previstas legislação municipal, decreto ou resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 190 Perante a administração municipal, o documento de origem física e posteriormente digitalizado e inserido de forma segura no sistema digital apresentará os mesmos efeitos que o físico.

Art. 191 O documento de origem física e posteriormente digitalizado e inserido de forma segura no sistema digital poderá ser descartado, preservando-se os dados sensíveis conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 49 Revoga-se o Capítulo II, Das Disposições Transitórias, pois inseridos apenas para a adaptação da Lei Orgânica Municipal quando de sua primeira edição.

Art. 50 A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 25 de outubro de 2024.

Eclaiton Moreira Bueno
Presidente da Comissão 2023/2024
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Antonio Valdelino de Oliveira
Relator

Deleon Betim
Membro

Sergio Luis de Oliveira
Presidente da Comissão em 2022
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário

Elio Alves Cardoso
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2024

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo atualizar a norma jurídica, considerando as mudanças sociais e políticas do município. Este projeto visa garantir que a estrutura normativa reflita de maneira eficiente as necessidades e realidades da comunidade local, uma vez que, com a evolução das demandas públicas, é essencial que a Lei Orgânica seja revisada para manter a eficácia e legitimidade das funções administrativas e legislativas.

As alterações propostas buscam fortalecer a transparência e eficiência das instituições, garantindo que os agentes públicos atuem conforme os princípios do ordenamento jurídico. A atualização de dispositivos específicos da Lei Orgânica elimina ambiguidades, corrige inconsistências e adapta a legislação às novas exigências.

Além disso, a emenda moderniza procedimentos legislativos e administrativos, facilitando a atuação dos vereadores e do Executivo Municipal. A inclusão de novas disposições e a reformulação de artigos existentes simplificam processos e promovem maior clareza nas normas. Esta atualização demonstra o compromisso dos vereadores com a melhoria contínua da administração pública e com o bem-estar da população, contribuindo para um ambiente administrativo mais justo, eficiente e transparente.

Eclaiton Moreira Bueno
Presidente da Comissão 2023/2024
Vice-Presidente da Câmara

Antonio Valdelino de Oliveira
Relator

Deleon Betim
Membro

Sergio Luis de Oliveira
Presidente da Comissão 2022
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário

Elio Alves Cardoso
2º Secretário

Página de assinaturas



Sérgio Oliveira
042.559.549-84
Signatário



Sandro Oliveira
732.054.359-15
Signatário



ECLAITON BUENO
055.433.509-37
Signatário



Deleon Betim
084.044.059-64
Signatário



Antonio Oliveira
735.188.329-72
Signatário



Elio Cardoso
025.790.799-80
Signatário

HISTÓRICO

25 out 2024 18:03:31		Fernanda Thais Ruths criou este documento. (Email: diretorialeg@carambei.pr.leg.br , CPF: 094.797.219-61)
26 out 2024 19:14:41		Antonio Valdelino de Oliveira (Email: antonioxoxa@carambei.pr.leg.br , CPF: 735.188.329-72) visualizou este documento por meio do IP 200.192.102.112 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
26 out 2024 19:14:47		Antonio Valdelino de Oliveira (Email: antonioxoxa@carambei.pr.leg.br , CPF: 735.188.329-72) assinou este documento por meio do IP 200.192.102.112 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
26 out 2024 00:14:41		Deleon Betim (Celular: +5542999468331, CPF: 084.044.059-64) visualizou este documento por meio do IP 177.183.210.62 localizado em Maringá - Paraná - Brazil



- 26 out 2024**
00:14:52



Deleon Betim (Celular: +5542999468331, CPF: 084.044.059-64) assinou este documento por meio do IP 177.183.210.62 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
21:06:24



ECLAITON MOREIRA BUENO (Celular: +5542999755953, CPF: 055.433.509-37) visualizou este documento por meio do IP 177.51.46.191 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
21:06:43



ECLAITON MOREIRA BUENO (Celular: +5542999755953, CPF: 055.433.509-37) assinou este documento por meio do IP 177.51.46.191 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 28 out 2024**
15:49:29



Elio Alves Cardoso (Email: elioratinho@carambei.pr.leg.br, CPF: 025.790.799-80) visualizou este documento por meio do IP 177.173.209.6 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 28 out 2024**
15:49:35



Elio Alves Cardoso (Email: elioratinho@carambei.pr.leg.br, CPF: 025.790.799-80) assinou este documento por meio do IP 177.173.209.6 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
19:13:37



Sandro Marcelo De Oliveira (Email: profsandromarcelo@gmail.com, CPF: 732.054.359-15) visualizou este documento por meio do IP 177.51.41.146 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
19:13:51



Sandro Marcelo De Oliveira (Email: profsandromarcelo@gmail.com, CPF: 732.054.359-15) assinou este documento por meio do IP 177.51.41.146 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
18:07:32



Sérgio Luís de Oliveira (Celular: +5542999850217, CPF: 042.559.549-84) visualizou este documento por meio do IP 143.137.86.105 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 25 out 2024**
18:07:53



Sérgio Luís de Oliveira (Celular: +5542999850217, CPF: 042.559.549-84) assinou este documento por meio do IP 143.137.86.105 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil

